

**NÚCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE DIREITO INTERNACIONAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ATA DA APRESENTAÇÃO DO DIA 27/08/2011**

REUNIÃO DO DIA 27/08/2011

TEMA

**PREVIDÊNCIA SOCIAL E DIREITO DO TRABALHO NA ITÁLIA:
ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS E A CONVENÇÃO 158 DA OIT**

APRESENTADOR (ES)

Professor Marco Antônio Cesar Villatore e professores convidados Dinaura Godinho Pimentel Gomes e Fabio Petrucci.

RESENHA

- Introdução: Inicialmente foram destacados aspectos em comum da legislação trabalhista do Brasil e na Itália, com destaque para a distinção de encargos para as empresas de pequeno porte e a estabilidade da gestante. A figura do aviso prévio, guardadas as devidas proporções tem similar no ordenamento italiano. A legislação italiana prevê ainda formas de assistência, para quando o trabalhador perde o emprego recebe uma soma para manutenção de suas necessidades, assemelhada ao fundo de garantia brasileiro.

- A Convenção 158 da OIT: Discussão sobre a demissão e sua natureza de ato causal, é necessário que haja causa externa para a rescisão, o empregador não pode demitir porque sem justo motivo. Em nosso ordenamento não é o que se verifica. A convenção 158 da OIT é aplicada na Itália, o que veda a demissão imotivada, sendo que quando esta ocorre, é oportunizado ao trabalhador um prazo para defesa, sendo que foram apresentadas como possíveis sanções a reintegração e o pagamento de indenização. O professor Fabio Petrucci afirma que a fixação da indenização, para que surta o efeito desejado, deve ter por base valores que sejam de fato desincentivadores a prática arbitrária das demissões. Atualmente no ordenamento italiano esta indenização corresponde a um salário por cada ano trabalhado, o que leva os patrões a demitirem livremente os empregados com menos tempo de empresa. A professora Dinaura Pimentel Gomes entende que a despedida imotivada no Brasil é que tirando o aspecto da denúncia da convenção, por motivos políticos. Ressaltou ainda que a Constituição estabelece que os objetivos da ordem econômica devem ser buscados assegurando uma existência digna. Trouxe a discussão o que verifica diuturnamente como juíza do trabalho, um quadro evidente de facilitação de dispensas favorecido pelo ordenamento jurídico nacional. O art. 7º da CLT, inciso I, preceitua que a relação de emprego deve ser protegida contra a despedida arbitrária, mas entre vírgulas, condiciona a proteção a lei complementar. O art. 10 da ADCT, limitou a proteção no artigo referida. Muito tempo se passou desde a

promulgação da Constituição Cidadã, até hoje não se providenciou a lei complementar necessária a proteção integral dos trabalhadores nos termos do art. 7º. Defendeu ainda que, em sua opinião, não deveria haver no Brasil a despedida sem justa causa, visto que, mesmo não tendo ratificado a convenção o Brasil é parte da OIT, podendo aplicar seus preceitos e dispositivos legais. Também veio a debate a de vontade política dos parlamentares que até hoje não providenciaram a lei complementar, e falta de hermenêutica aguçada dos juízes, que não aplicam os fundamentos da convenção. E ainda a inércia da Suprema Corte brasileira, que arrasta a ADIN que pretende derrubar o decreto de denuncia da convenção, que tramita a passos lentos, com recorrentes pedidos de vista. Como discussão envolvendo o diálogo das fontes, levantou-se a vedação de o Código Civil brasileiro faz às denúncias vazias nos contratos, traçando-se um paralelo com a demissão sem justa causa.

- O caso das demissões em massa na EMBRAER: Com a recente crise econômica de 2008 a Embraer demitiu centenas de trabalhadores. No julgamento do pleito pelo TST, se destacou o voto do Ministro Godinho. Por todo o voto ele se demonstra que deveria ser internalizada a convenção, fazendo constar que foi vencido nestes pontos. Tendo resultado de positivo no julgamento, que a partir de então, qualquer despedida coletiva de trabalhadores deve ser precedida de negociação. Alguns excertos do voto foram lidos e colocados em debate. “[...] A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 7º, I, que é direito fundamental de todos dos trabalhadores a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, remetendo à lei complementar a regulamentação desse direito. No caso dos contratos individuais de trabalho, na inexistência da referida lei, a matéria encontra-se prevista no art. 10º do ADCT, que dispõe que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da CF/88, fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput, e § 1º da Lei nº 5.107/66. [...] Nesta linha, é inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, seja espontaneamente, seja no plano do processo judicial coletivo. Para este Relator (que, neste aspecto, ficou vencido), a dispensa coletiva não regulada e atenuada pela negociação coletiva até mesmo ensejaria indenização compensatória superior às simples verbas da estrita dispensa individual, a par de outros efeitos em conformidade com a situação concreta enfocada. Nesse sentido, a dispensa coletiva não é um direito potestativo do empregador, não existindo na ordem jurídica previsão para que ato de tamanho impacto seja realizado arbitrariamente e de maneira estritamente individual”.[...] O acórdão do processo da Embraer trouxe a necessidade de regulamentar a despedida em massa. Na opinião do professor Fabio Petrucci, a falha pela não internalização da convenção é o legislativo, porque este deveria ter-se manifestado do momento oportuno. Defendendo que, na atual conjuntura, a reintegração não deveria ser uma regra, mas uma alternativa. A professora Dinaura Pimentel Gomes esclareceu que ela não defende a recepção da convenção pelo Brasil, mas a concretização do art. 7º

e a necessidade de criação da lei ordinária neste citada. Não se trata de ressuscitar o instituto da estabilidade no emprego, mas a necessidade de um motivo socialmente relevante para a demissão seja pela prática de uma falta grave ou de um motivo externo.

- A hierarquia da Convenção 158 da OIT no ordenamento nacional: O professor Eduardo Biacchi Gomes posicionou a referida convenção no ordenamento nacional. A aplicabilidade de uma norma internacional, depende de ato do Congresso Nacional e de promulgação do Presidente. Na ADIN 1480-0 o Ministro Celso de Mello, posicionou-se pela excoatoriedade do ato oriundo de legislação internacional somente após este tramite. Ficou estabelecido no julgamento da referida ADIN que esses tratados têm valor apenas de lei ordinária, nunca de lei complementar ou de norma constitucional. O professor Eduardo Biacchi Gomes destacou que o Supremo Tribunal Federal afastou a auto-aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos fundamentais internalizados após a Constituição de 1988 e sedimentou o entendimento de que esses tratados têm *status* de lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal analisou a internalização da convenção 158 da OIT, na ADIN 1625, tendo sido destaque o voto do ministro Joaquim Barbosa, que afirmou que a declaração de inconstitucionalidade da denuncia do decreto que internalizou a convenção somente teria o efeito de tornar o ato de denúncia não obrigatório no Brasil, por falta de publicidade. Visto que o Decreto que internalizou a Convenção 158 da OIT no Brasil continua em vigor. A convenção versa sobre a proteção da relação de emprego, que se encontra prevista expressamente no art. 7º, inciso I, da Constituição, tal proteção está no rol dos direitos sociais. Desta forma, teria sido incorporada na ordem jurídica interna com o *status* constitucional, tornando-se parte integrante da Constituição Federal de 1988, por força de seu art. 5º, §2º

OBSERVAÇÕES

⇒ **Próxima Apresentação: 03/09/2011:** Professor Eduardo Biacchi Gomes: “Proteção aos direitos humanos ou impunidade: o caso Cesare Battisti”.

MEMBROS PRESENTES

Adilson R. Minervino

Adriana Cavalcante Souza

Alessandra B. Boskovic

Alexandre Citolin

Amanda Carolina B. Rodrigues

Amanda Soares Kremmer

Antonio Augusto Cruz Porto
Antônio Diego da Costa
Bernardo Caetano Assein Arus
Cíntia de Almeida Lanzoni
Cleverson Jorge Jiyo
Daniel Reeberg de Mello
Débora Baccardi Coredeiro
Eduardo Grassi Gogola
Eriane de F. Santos
Erica Yumi Okimura
Felipe Augusto Barolo Araújo
Felipe Guidolin
Igor Koltun Rebutini
Jéssica Cirineo Lopes
Jéssica Silva Aust
Jocema B. da Cruz
José Áureo Bernardino
Juliana Machado Massi
Kellen Fronza
Letícia Maria Rutkowski Salles
Letícia Waff Correa
Lizziane G. Serinhelli
Luciana Vaz Adamoli
Luan Gustavo Busato
Manoel J. Cuncino
Marcelo Esquinini
Marcus V. Kloster
Marjorie Bley Linhares
Michele Alessandra Hastreiter
Michelle N. Maiolli
Nancy M. N. Oliveira
Nicole M. Trevisan
Rafael Dalcomuni



René Fernando Carvalho
Ronald Silka de Almeida
Sandra Mara Bodennncueller
Sebastião S. Camargo
Stephanie Luise P. Scharf
Thiago Marques de Sousa
Vinicius Daniel Moretti
Viviane de Barros
Washington Luiz Adão
Wilmar Cordeiro Junior

Redigido e revisado pela monitora do NEADI Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues sob a orientação do Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.